

Viaturas ligeiras de mercadorias

Direito à dedução do IVA e tributações autónomas em sede de IRC

A Área de Gestão Tributária do IVA divulgou no passado dia 16 de outubro, o ofício-circulado n.º 30.152/2013, no qual aborda o polémico tema do exercício do direito à dedução do IVA relativo às despesas de aquisição, locação ou utilização de viaturas ligeiras de mercadorias.

Direito à dedução do IVA

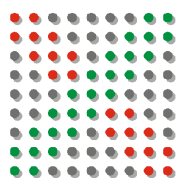
O n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA estipula uma regra genérica do exercício do direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas.

Esta regra tem, no entanto, exceções a este direito, as quais se encontram previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Tratam-se das aquisições de determinados bens ou serviços cujas características os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente utilizados em consumos particulares.

A alínea a) desta disposição legal, estabelece que as despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, estão excluídas do direito à dedução do IVA.

Esta norma considera ainda viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente a transporte de mercadorias ou a uma



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de 9 lugares com inclusão do condutor.

Face ao exposto neste preceito, o ofício-circulado acima referido, estipula que para efeitos da exclusão do direito à dedução, **é considerada viatura de turismo qualquer viatura ligeira que possua mais de 3 lugares com inclusão do condutor**, por não se destinar unicamente ao transporte de mercadorias.

Este entendimento é aplicável mesmo que o tipo de veículo inscrito no certificado de matrícula indique que se trata de uma viatura ligeira de mercadorias.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA estabelece que a exclusão do direito à dedução não se verifica quando as despesas referidas respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto da atividade do sujeito passivo.

O ofício-circulado agora divulgado pela AT vem também esclarecer que nestes casos não é suficiente que os bens sejam utilizados para a realização de operações tributáveis.

O direito à dedução apenas pode ser exercido nas situações em que o objeto da atividade é a venda ou exploração desses bens, como por exemplo, a venda e/ou locação de automóveis, o ensino da condução ou a exploração de táxis.

Enquadramento em IRC quanto à incidência de tributações autónomas

Em nossa opinião, o entendimento agora divulgado apenas releva para efeitos de IVA.

Com efeito e desde logo, convém referir que o Código do IRC não utiliza o conceito de viatura de turismo, aplicando-se as tributações autónomas constantes dos números 3 e 4 do artigo 88.º deste Código às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas e só a estas.

Face ao exposto no n.º 5 do referido artigo 88.º, estão sujeitas a tributação autónoma em sede de IRC, nomeadamente, as depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a posse ou utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

Assim, em nossa opinião, quando o tipo de veículo inscrito no certificado de matrícula indique que se trata de uma viatura ligeira de mercadorias, sobre a mesma não incidirão tributações autónomas na esfera do IRC.